PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE NOVA AURORA

DIREÇÃO DO FÓRUM

Portaria Nº 2/2022

Execução Penal

O **Dr. Frederico Alencar Monteiro Borges**, MM. Juiz de Direito do Juízo Único de Nova Aurora/PR,

Considerando que a execução de pena nos regimes fechado, semiaberto e aberto devem observar as condições fixadas na decisão judicial, na lei nº 7.210/84 e as disposições do Código Penal;

Considerando a necessidade de impor processamento célere e eficaz no âmbito dos processos de execução de pena, uniformizando-se as condições a que os condenados estão submetidos nos diversos regimes de cumprimento;

Considerando que este juízo não dispõe de competência para o processamento dos feitos executivos relativos ao cumprimento de pena em regime fechado, deixando, por isso, de fixar as condições de cumprimento de pena quando da progressão ao regime semiaberto;

Considerando a necessidade de uniformização para que não haja diferença de tratamento entre as partes condenadas no cumprimento de pena nos regimes semiaberto, mediante ou não monitoração eletrônica, e aberto;

Considerando a necessidade de racionalizar o trabalho da Secretaria e, ao mesmo tempo, respeitar a duração razoável do processo;



Considerando o disposto nos artigos 116, 144 e 148 da Lei de Execuções Penais,

RESOLVE editar a presente Portaria.

CAPÍTULO 1 - DO REGIME FECHADO

Art. 1. Logo que autuado o processo de execução cujo regime seja o fechado e verificado que o condenado reside ou está preso em outra comarca, a Secretaria da Vara Criminal deverá, independentemente de deliberação judicial, certificar a informação nos autos e encaminhá-los à comarca do domicílio do condenado ou a do local em que está preso, dando-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Parágrafo único. Caso o domicílio do condenado seja a comarca de Nova Aurora (municípios de Nova Aurora, Iracema do Oeste e Cafelândia), a Secretaria deverá, independentemente de deliberação judicial, encaminhar os autos para a Vara de Execução Penal de Regime Fechado da comarca de Foz do Iguaçu, dando-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

CAPÍTULO 2 - DO REGIME SEMIABERTO

Seção 1 - Das disposições gerais

Da autuação do processo de execução que tramitará na comarca de Nova Aurora

Art. 2. Autuado o processo de execução, a Secretaria da Vara Criminal deverá, independentemente de deliberação judicial, remetê-lo ao órgão de execução penal responsável pela fiscalização do cumprimento da pena, intimar o condenado para que, na data designada, compareça na Secretaria da Vara Criminal para dar início ao cumprimento da pena imposta pormeio da Audiência Admonitória, cujas condições do regime, sem prejuízo das obrigações e deveres previstos na lei nº



7.210/84 e no Código Penal, são as abaixo indicadas, dando ainda ciência à Central de Monitoração acerca das condições que o condenado está obrigado a cumprir:

- "a) Dever de permanência em residência, entre as 22:00 horas da noite e as 06:00 horas da manhã, sem distinção entre finais de semana e feriados e sem limitação diurna. A comprovação do endereço deve se dar no prazo de 30 dias a contar da audiência admonitória;
- **b**) Dever de exercer trabalho lícito ou de estudar, cuja comprovação da atividade laboral ou estudantil deve se dar no prazo de 30 dias a contar da audiência admonitória, e não se envolver em brigas;
- c) Comparecer mensalmente ao Fórum para justificar e informar suas atividades:
- d) Dever de não cometer infrações penais;
- e) Proibição de se mudar e de se ausentar da comarca de Nova Aurora (Iracema do Oeste / Cafelândia / Nova Aurora), sem prévia autorização judicial;
- f) Dever de manter endereço e contato telefônico atualizados, comunicando-se o juízo acerca de eventual mudança de residência ou telefone;
- g) Dever de se submeter a monitoração eletrônica, cujo raio de monitoração será a comarca de Nova Aurora (municípios de Iracema do Oeste, Nova Aurora e Cafelândia), bem como dever de receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder a seus contatos e cumprir suas orientações;
- i) Proibição de remover, violar, modificar ou danificar, de qualquer forma, o dispositivo de monitoração eletrônica ou permitir que outrem o faça, sendo de sua integral responsabilidade a conservação do equipamento;



- **h)** Dever de manter, obrigatoriamente, a carga da bateria do equipamento de monitoramento;
- i) Obedecer imediatamente às orientações emanadas pela Central de Monitoramento através dos alertas sonoros, vibratórios, luminosos ou contato telefônico.".
- § 1º No caso do regime semiaberto mediante monitoração eletrônica, a data-base para projeção dos incidentes da execução penal deverá corresponder à data de cumprimento do mandado de monitoração e instalação da tornozeleira eletrônica.
- § 2º No caso do regime semiaberto mediante monitoração eletrônica, o condenado deve, sem prejuízo de cumprir as condições estipuladas neste artigo, comparecer em dez dias à 15ª SDP, em Cascavel, para providenciar a instalação da tornozeleira, o que independe de prévio agendamento.
- § 3º A monitoração eletrônica será aplicada aos condenados em regime semiaberto cuja pena, isolada ou decorrente de unificação, seja superior a 06 (seis meses), salvo deliberação judicial fundamentada em contrário nos autos de execução de pena do condenado.
- § 4º Fica o prazo mínimo da monitoração eletrônica estabelecido até a data em que o sentenciado adquirirá o prazo objetivo para o regime aberto, conforme dados lançados no RSPE inserido no sistema, salvo eventual comunicação de disponibilidade de vaga em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto, sendo que, neste caso, o sentenciado deverá ser intimado para ser conduzido até o estabelecimento prisional adequado.

Do processo de execução cujo condenado reside/está preso em outra localidade

Art. 3. Logo que autuado o processo de execução e verificado que o condenado reside ou está preso em outra comarca, a Secretaria deverá, independentemente de deliberação judicial, certificar a informação nos



autos e encaminhá-los à comarca do domicílio do condenado ou a do local em que está preso, dando-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Do descumprimento das condições do regime

Art. 4. Sobrevindo informação do órgão de fiscalização ou da Secretaria Criminal de que o condenado descumpriu uma das condições estipuladas no art. 2°, foi preso em flagrante ou por ordem judicial, a Secretaria deverá, independentemente de deliberação judicial, juntar aos autos os documentos referentes ao descumprimento das condições, à prisão e/ou os mapas de deslocamento e outros informes e extratos da monitoração, caso seja violação da monitoração eletrônica, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa, no prazo sucessivo de 03 dias, para manifestação, vindo em seguida conclusos.

Dos benefícios executórios

Art. 5. Sobrevindo informação sobre o preenchimento de requisitos para concessão de livramento condicional, progressão de regime, comutação de pena, indulto, remissão ou qualquer outro benefício executório, a Secretaria Criminal deverá, independentemente de deliberação judicial, juntar aos autos os antecedentes criminais, a certidão de atestado carcerário ou de bom comportamento, os documentos e cópia dos atos normativos referentes aos benefícios executórios destinados a comprovar a obtenção do direito, e abrir vista dos autos à ao Ministério Público à Defesa, no prazo sucessivo de 03 dias, para manifestação, vindo em seguida conclusos.

Da unificação de penas

Art. 6. Se, no curso do processo de execução, sobrevier nova condenação transitada em julgado, a Autoridade Judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente e independentemente de deliberação



judicial, o Ministério Público e a Defesa, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, vindo em seguida conclusos para decisão.

Da mudança de endereço no curso do processo de execução

Art. 7. Se, no curso do processo de execução, sobrevier informação de que o condenado residirá em outra comarca, a Secretaria abrirá vista dos autos, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, ao Ministério Público e à Defesa, e, não havendo oposição destes órgãos de execução penal, encaminhará os autos para a comarca em que o condenado residirá.

Parágrafo único. Fica permitida, independentemente de autorização judicial, a mudança de endereço do condenado, se ocorrida dentro da comarca de Nova Aurora (municípios de Nova Aurora, Iracema do Oeste e Cafelândia), devendo a Secretaria fazer a comunicação à Central de Monitoração e a anotação do endereço no cadastro do processo eletrônico, devendo o condenado observar, quanto ao novo endereço, eventuais restrições impostas em medidas protetivas ou medidas cautelares diversas da prisão.

Seção 2 - Do processo de execução recebido de outro juízo

Art. 8. Recebido de outro juízo processo de execução penal após haver a progressão de regime ao semiaberto mediante monitoração eletrônica, a Secretaria deverá comunicar a Central de Monitoração acerca da aplicação das condições abaixo indicadas, bem como intimar o condenado para comparecer perante a Secretaria Criminal na data designada para participar da audiência admonitória visando tomar conhecimento das condições abaixo descritas:

"a) Dever de permanência em residência, entre as 22:00 horas da noite e as 06:00 horas da manhã, sem distinção entre finais de semana e feriados e sem limitação diurna. A comprovação do endereço deve se dar no prazo de 30 dias a contar da audiência admonitória;



- **b**) Dever de exercer trabalho lícito ou de estudar, cuja comprovação da atividade laboral ou estudantil deve se dar no prazo de 30 dias a contar da audiência admonitória, e não se envolver em brigas;
- c) Comparecer mensalmente ao Fórum para justificar e informar suas atividades;
- d) Dever de não cometer infrações penais;
- e) Proibição de se mudar e de se ausentar da comarca de Nova Aurora (Iracema do Oeste / Cafelândia / Nova Aurora), sem prévia autorização judicial;
- f) Dever de manter endereço e contato telefônico atualizados, comunicando-se o juízo acerca de eventual mudança de residência ou telefone;
- g) Dever de se submeter a monitoração eletrônica, cujo raio de monitoração será a comarca de Nova Aurora (municípios de Iracema do Oeste, Nova Aurora e Cafelândia), bem como dever de receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder a seus contatos e cumprir suas orientações;
- i) Proibição de remover, violar, modificar ou danificar, de qualquer forma, o dispositivo de monitoração eletrônica ou permitir que outrem o faça, sendo de sua integral responsabilidade a conservação do equipamento;
- **h**) Dever de manter, obrigatoriamente, a carga da bateria do equipamento de monitoramento;
- i) Obedecer imediatamente às orientações emanadas pela Central de Monitoramento através dos alertas sonoros, vibratórios, luminosos ou contato telefônico.".

Parágrafo único. Aplicam-se a esta seção as disposições normativas previstas na seção 1 deste capítulo.



CAPÍTULO 3 - DO REGIME ABERTO

Da autuação do processo de execução que tramitará na comarca de Castro

- **Art. 10.** Autuado o processo de execução, a Secretaria da Vara da Criminal deverá, independentemente de deliberação judicial, remetê-lo ao órgão de execução penal responsável pela fiscalização do cumprimento da pena e intimar o condenado para que, na data designada, compareça na Secretaria da Vara Criminal para dar início ao cumprimento da pena imposta por meio da Audiência Admonitória, cujas condições do regime, sem prejuízo das obrigações e deveres previstos na lei nº 7.210/84 e no Código Penal, são as seguintes:
- "a) Dever de permanência em residência, entre as 22:00 horas da noite e as 06:00 horas da manhã, sem distinção entre finais de semana e feriados e sem limitação diurna. A comprovação do endereço deve se dar no prazo de 30 dias a contar da audiência admonitória;
- **b)** Dever de exercer trabalho lícito ou de estudar, cuja comprovação da atividade laboral ou estudantil deve se dar no prazo de 30 dias a contar da audiência admonitória, e não se envolver em brigas;
- **c**) Comparecer bimestralmente ao Fórum para justificar e informar suas atividades:
- d) Dever de não cometer infrações penais;
- e) Proibição de se mudar e de se ausentar da comarca de Nova Aurora (Iracema do Oeste / Cafelândia / Nova Aurora), sem prévia autorização judicial;
- **f**) Dever de manter endereço e contato telefônico atualizados, comunicando-se o juízo acerca de eventual mudança de residência ou telefone:



Parágrafo único. Recebido de outro juízo processo de execução penal, a Secretaria deverá intimar o condenado para comparecer perante a Secretaria Criminal na data designada para participar da audiência admonitória visando tomar conhecimento das condições estipuladas neste artigo.

Do processo de execução cujo condenado reside/está preso em outra localidade

Art. 11. Logo que autuado o processo de execução e verificado que o condenado reside ou está preso em outra comarca, a Secretaria deverá, independentemente de deliberação judicial, certificar a informação nos autos e encaminhá-los à comarca do domicílio do condenado ou a do local que está preso, dando-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Do descumprimento das condições do regime

Art. 12. Sobrevindo informação do órgão de fiscalização ou da Secretaria Criminal que o condenado descumpriu uma das condições estipuladas no art. 10, foi preso em flagrante ou por ordem judicial, a Secretaria deverá, independentemente de deliberação judicial, juntar aos autos os documentos referentes ao descumprimento das condições e à prisão, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa, no prazo sucessivo de 03 dias, para manifestação, vindo em seguida conclusos.

Dos benefícios executórios

Art. 13. Sobrevindo informação sobre o preenchimento de requisitos para concessão de comutação de pena, indulto ou qualquer outro benefício executório, a Secretaria Criminal deverá, independentemente de deliberação judicial, juntar aos autos os antecedentes criminais, a certidão de atestado carcerário ou de bom comportamento, os



documentos e cópia dos atos normativos referentes aos benefícios executórios destinados a comprovar a obtenção do direito, e abrir vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa e, no prazo sucessivo de 03 dias, para manifestação, vindo em seguida conclusos.

Da unificação de penas

Art. 14. Se, no curso do processo de execução, sobrevier nova condenação transitada em julgado, a Autoridade Judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente e independentemente de deliberação judicial, o Ministério Público e a Defensoria Pública e, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, vindo em seguida conclusos para decisão.

Da mudança de endereço no curso do processo de execução

Art. 15. Se, no curso do processo de execução, sobrevier informação que o condenado residirá em outra comarca, a Secretaria abrirá vista dos autos, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, ao Ministério Público e à Defesa e, e, não havendo oposição destes órgãos de execução penal, encaminhará os autos para a comarca que o condenado residirá.

Parágrafo único. Fica permitida, independentemente de autorização judicial, a mudança de endereço do condenado, se ocorrida dentro da comarca de Nova Aurora (municípios de Nova Aurora, Iracema do Oeste e Cafelândia), devendo a Secretaria fazer a anotação do endereço no cadastro do processo eletrônico, sem prejuízo de o condenado observar, quanto ao novo endereço, eventuais restrições impostas em medidas protetivas ou medidas cautelares diversas da prisão.

CAPÍTULO 4 - Disposições finais

Art. 16. As condições previstas nesta Portaria e relativas aos regimes semiaberto e aberto podem ser modificadas, a pedido do condenado,



defensor, Defensoria Pública, Ministério Público ou do juízo da execução, observando-se as condições pessoais, profissionais e laborais do condenado, mediante decisão fundamentada proferida no processo de execução.

Art. 17. Se o condenado não possuir Advogado nos autos e inexistente Defensoria Pública instalada na comarca, a Secretaria, independentemente de deliberação judicial, deverá nomear defensor, obtendo-se o nome do Advogado mediante consulta ao sistema adequado, observada a ordem de nomeação.

Art. 18. Fica dispensada a intimação do condenado acerca da decisão de extinção da punibilidade, pelo fato de a referida decisão não produzir efeito jurídico negativo e prejuízo em sua esfera jurídica.

Art. 19. Eventuais dúvidas quanto ao alcance e cumprimento deste ato normativo devem ser certificadas e solicitadas no processo de execução do condenado para posterior deliberação judicial.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Nova Aurora, e ao Conselho da Comunidade.

Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Publique-se. Registre-se.

Nova Aurora, 31 de janeiro de 2022.

Frederico Alencar Monteiro Borges

Juiz de Direito

Diretor do Fórum



Comarca de Nova Aurora